



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099638 - RS (2025/0436725-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : QUENIA MAGESTY HOFFMANN
AGRAVANTE : QUENIA MAGESTY HOFFMANN LTDA
ADVOGADOS : MARCELO ELESBÃO FONTOURA - RS105459
TALES RAMOS SCHMIDT - RS103334
ARTHUR VIEIRA ETCHEVERRIA - RS114484
ANDREY BATTISTI MARQUES - RS132849
BIBIANA DELLA MEA PESAMOSCA - RS113551
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : HENIO VIANA VIEIRA - RS128829A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DA MÉDIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ACOLHIDO. TEMA 28/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O objetivo recursal é decidir se há dissídio jurisprudencial acerca da interpretação do art. 51, § 1º, III, do CDC à luz da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.061.530/RS (Tema 28).
2. A abusividade de encargos no período de normalidade contratual, como a cobrança de juros remuneratórios acima da média, descaracteriza a mora, conforme a tese firmada no Tema 28/STJ.
3. Não se exige demonstração específica de nexos causal entre a onerosidade e o inadimplemento para afastar os consectários da mora quando constatada a abusividade na fase de normalidade contratual.
4. Agravo conhecido, para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099638 - RS(2025/0436725-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : QUENIA MAGESTY HOFFMANN
AGRAVANTE : QUENIA MAGESTY HOFFMANN LTDA
ADVOGADOS : MARCELO ELESBÃO FONTOURA - RS105459
TALES RAMOS SCHMIDT - RS103334
ARTHUR VIEIRA ETCHEVERRIA - RS114484
ANDREY BATTISTI MARQUES - RS132849
BIBIANA DELLA MEA PESAMOSCA - RS113551
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : HENIO VIANA VIEIRA - RS128829A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DA MÉDIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ACOLHIDO. TEMA 28/STJ . AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O objetivo recursal é decidir se há dissídio jurisprudencial acerca da interpretação do art. 51, § 1º, III, do CDC à luz da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.061.530/RS (Tema 28).

2. A abusividade de encargos no período de normalidade contratual, como a cobrança de juros remuneratórios acima da média, descaracteriza a mora, conforme a tese firmada no Tema 28/STJ.

3. Não se exige demonstração específica de nexo causal entre a onerosidade e o inadimplemento para afastar os consectários da mora quando constatada a abusividade na fase de normalidade contratual.

4. Agravo conhecido, para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por QUENIA MAGESTY HOFFMANN e QUENIA MAGESTY HOFFMANN EIRELI (QUENIA e outra) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCESSO DE COBRANÇA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.

1. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.061.530, consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora e, em consequência, devem ser afastados seus consectários legais.

2. Todavia, a aplicação desse entendimento ao caso concreto exige, para afastar os consectários da mora, que seja cabalmente comprovado que a onerosidade excessiva causou o inadimplemento do contrato, o que não ocorreu nos autos, tendo em vista que o excesso reconhecido na taxa de juros remuneratórios não representa abusividade a ponto de justificar o afastamento de todos os encargos da mora.

3. Apelação desprovida. (e-STJ, fls. 314).

Nas razões do agravo, QUENIA e outra defenderam a não incidência dos óbices sumulares (Súmulas 7/STJ, 13/STJ e 5/STJ) apontados na decisão de inadmissibilidade.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea c do inciso III do art. 105 da CF, QUENIA e outra alegaram dissídio jurisprudencial acerca da interpretação dada ao art. 51, § 1º, inciso III, do CDC, apontando como paradigma o REsp n.º 1.061.530/RS. Alegaram que o único requisito para a descaracterização da mora é a existência de abusividade contratual no período da normalidade, o que resultou devidamente reconhecido em sentença.

Breve histórico processual

Na origem, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CAIXA) ajuizou ação monitória contra QUENIA e outra, afirmando que houve o inadimplemento de Cédulas de Crédito Bancário emitidas na modalidade "crédito rotativo flutuante".

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, para reconhecer a ilegalidade da taxa de juros remuneratórios prevista nos contratos.

O TRF da 4ª região negou provimento ao recurso de apelação interposto por QUENIA e outra, mantendo a r. sentença.

Do dissídio jurisprudencial

No caso, o TRF afastou a descaracterização da mora, sob o fundamento de que, mesmo reconhecido o excesso na taxa de juros praticada pela CAIXA, não configuraria abusividade a ponto de justificar o afastamento da mora.

Confira-se:

*Todavia, a aplicação desse entendimento ao caso concreto exige, para afastar os consectários da mora, que seja cabalmente comprovado que a onerosidade excessiva causou o inadimplemento do contrato, o que não ocorreu nos autos, tendo em vista que o **excesso reconhecido na taxa de juros remuneratórios não representa abusividade a ponto de justificar o afastamento de todos os encargos da mora.***

Com efeito, quanto ao débito originado do contrato de crédito rotativo (GIRO CAIXA FÁCIL) nº 18.4433.734.0000170-24, como a CEF não demonstrou a taxa de juros cobrada, foi acolhida a alegação de abusividade, determinando-se a adequação à Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas jurídicas - Cheque especial (321,33% ao ano, em fevereiro de 2022 - data da contratação: <https://dadosabertos.bcb.gov.br/dataset/20727-taxa-media-de-juros-das-operacoes-de-credito-com-recursos-livres---pessoas-juridicas---cheque>), se for efetivamente superior à taxa média de juros (BACEN)

Relativamente ao débito originado do contrato crédito rotativo (GIRO CAIXA FÁCIL) nº 18.4433.734.0000170-24, foi reconhecida a cobrança da taxa de juros remuneratórios acima da média, uma vez incidiu 2,04% ao mês, quando a taxa média era de 1,89% ao mês.

*Assim, **ainda que reconhecido excesso na taxa de juros remuneratórios, tal não representa abusividade a ponto de justificar o afastamento de todos os encargos da mora, como bem concluiu o Julgador monocrático (evento 62, SENT1): (...)***

Ou seja, conquanto o acórdão recorrido tenha reconhecido a cobrança de juros remuneratórios acima da média de mercado, ele não afastou a mora, pois o excesso verificado não seria suficiente para afastar os encargos moratórios.

Tal entendimento diverge da orientação consolidada por essa Corte no julgamento do REsp 1.061.530/RS (Tema 28), submetido ao rito dos recursos repetitivos. A tese firmada foi a seguinte: "O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora".

De fato, a existência de encargo abusivo no período anterior ao inadimplemento impede a configuração da mora, por contaminar o valor exigido do devedor.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial, dando-lhe parcial provimento. II.

Questão em discussão

2. Existência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, inaplicabilidade do CDC, legalidade da capitalização diária de juros e manutenção dos efeitos da mora. III. Razões de decidir

3. A Corte local pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre as questões suscitadas, não havendo violação do art. 1.022 do CPC/2015

4. A revisão da conclusão sobre a hipossuficiência da empresa agravada e a aplicação do CDC demandaria incursão no campo fático-probatório, vedada na via especial pela Súmula n. 7 do STJ.

5. A ausência de informação contratual sobre a taxa de juros diária inviabiliza a cobrança de capitalização diária de juros, nos termos da jurisprudência do STJ.

6. Mantido o reconhecimento da abusividade de encargo exigido no período da normalidade contratual, a mora deve ser descaracterizada, conforme a tese firmada no Tema Repetitivo n. 28.

*IV. Dispositivo e tese 7. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: '1. A revisão de fatos e provas em sede de recurso especial é vedada pela Súmula n. 7 do STJ. 2. A capitalização diária de juros em contratos bancários requer previsão expressa da taxa de juros diária no contrato. 3. **A abusividade de encargos exigidos no período de normalidade contratual descaracteriza a mora.**' Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.022. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.566.896/PR, Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19.08.2024; STJ, AgInt no REsp 2.033.354/RS, Min. Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13.11.2023."*

(AgInt nos EDcl no REsp nº 2.138.867/SC, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DIÁRIA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. AFASTAMENTO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de

origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. "A insuficiência da informação acerca das taxas efetivas mensal e anual, na hipótese em que pactuada capitalização diária, sendo imprescindível, também, informação acerca da taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle 'a priori' do alcance dos encargos do contrato"(REsp nº 1.826.463/SC, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/10/2020, DJe 29/10/2020).

3. O reconhecimento da ilegalidade da capitalização dos juros cobrada descaracteriza a mora, pressuposto necessário ao ajuizamento da ação de busca e apreensão. Precedentes.

4. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se o afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido apenas para excluir a multa imposta nos aclaratórios.

(REsp 2171663 / MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 24/11/2025)

Ficou configurado, portanto, o dissídio jurisprudencial, impondo-se a reforma do acórdão para reconhecer que, uma vez constatada a cobrança de juros remuneratórios acima da média de mercado no período da normalidade contratual, resulta descaracterizada a mora, nos termos da orientação firmada no Tema 28 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial, para reconhecer a descaracterização da mora, com o consequente afastamento dos encargos moratórios.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.099.638 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0436725-9

Número de Origem:
50033196720234047102

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : QUENIA MAGESTY HOFFMANN

AGRAVANTE : QUENIA MAGESTY HOFFMANN LTDA

ADVOGADOS : MARCELO ELESBÃO FONTOURA - RS105459

TALES RAMOS SCHMIDT - RS103334

ARTHUR VIEIRA ETCHEVERRIA - RS114484

BIBIANA DELLA MEA PESAMOSCA - RS113551

ANDREY BATTISTI MARQUES - RS132849

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : HENIO VIANA VIEIRA - RS128829A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026